



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR nº 100, de 03 de outubro de 2017.**

**“Altera disposições do Código Tributário Municipal e dá outras providências”.**

**MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR**, Prefeito do Município de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º-** A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza cobrada neste Município é de 2% (dois por cento).

**Art. 2º-** O imposto de que trata o artigo anterior não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no artigo 1º desta Lei.

**Parágrafo Único:** Os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16,01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal 02/1997, poderão ter alíquota diferenciada, dependendo, neste caso, de nova aprovação legislativa.

**Art. 3º-** A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 02/1997, deste Município, alterada pela legislação municipal vigente, passa a vigorar com as seguintes alterações, a saber:

...



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

...

**Art. 4º-** O “caput” do art. 209, da Lei Complementar Municipal nº 02/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 209 – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX do § 1º deste artigo, quando o imposto será devido no local.”**

**Art. 5º-** Os incisos X, XIV e XVII do art. 209, da Lei Complementar nº 02/1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de soli, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.”**



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 14 da lista de serviços contida na LC n° 02/1997;**

**XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.1 da lista de serviços contida na LC n° 02/97”.**

**Art. 6º-** Esta Lei passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Art. 7º-** Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas que colidirem com a Lei Complementar Federal n° 157, de 29 de dezembro de 2016.

Trabiju, 03 de outubro de 2.017.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR

Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Sandra dos Santos da Silva  
Escriturária